

A. I. Nº - 118505.0104/14-5
AUTUADO - ALLIANCE SUPLEMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 03.09.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. Autuado comprovou descaber parte da exigência fiscal. Excluídos da exigência os valores atinentes às notas fiscais arroladas indevidamente na autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/02/2014, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$10.049,79, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que se refere a: *Falta de recolhimento do icms, na ANTECIPAÇÃO PARCIAL, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação por contribuinte DESCREDENCIADO.* Consta ainda: *N.F - E nºs 242326, 22991, 60008, 6268, 6269, 13980, 60059, 60062, 14067 e 1646, conforme cópias das referidas notas fiscais, relacionadas na Tabela para Antecipação Tributária apensas. MANDADO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2014 2 9 1151076000134-201429.*

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 36 a 40) afirmando que a autuação é completamente descabida. Observa que a modalidade de antecipação parcial está prevista nos artigos 273 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, conforme redação que reproduz.

Assevera que sequer é credenciado para fins de enquadramento na hipótese ventilada, de modo que, não tendo direito ao benefício em questão, deve recolher a diferença do tributo antecipado integralmente, ou seja, sem o desconto e antes mesmo do envio da mercadoria.

Sustenta que, assim procedeu consoante se extraí das Notas Fiscais nºs 1646, 6268, 6269, 13980, 14067, 22991 e 60062, devidamente acompanhadas dos DAEs, com código de receita 1145, isto é, Antecipação Tributária, diferentemente da Antecipação Parcial, cujo código é diverso, no caso 2175, e comprovantes de pagamento do ICMS devido.

Frisa que a autuante relacionou, por equívoco, nota fiscal inexistente, o que acredita decorrer de erro de grafia, ou seja, ao invés de a Nota Fiscal ter o nº 2299, na verdade, trata-se da Nota Fiscal nº 22991.

Assinala que, no tocante às Notas Fiscais nºs 60008 e 60059, a empresa emitente Spectrus Importação e Exportação Ltda. incorreu em erro, pois deveria ter cancelado a Nota Fiscal nº 60008, o que foi feito por meio do estorno, isto é, devolução da mercadoria que sequer saiu do estabelecimento comercial, por meio da Nota Fiscal nº 60059.

Salienta que as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais são 04 caixas de pasta de amendoim, que foram efetivamente adquiridas por meio da Nota Fiscal nº 60062. Acrescenta que tanto é assim que a própria Spectrus Importação e Exportação Ltda. reconheceu o equívoco,

conforme e-mail que anexa, não podendo, por isso, ser apenada por erro de outrem, que não seu preposto.

Aduz que, além disso, não seria razoável que pedisse, em duas notas fiscais distintas, 04 caixas de pasta de amendoim, tendo que pagar dois fretes de uma carga que poderia ser enviada numa única remessa, inclusive, menos onerosa.

Afirma que, desse modo, resta evidente que somente houve uma única venda de 04 caixas de pasta de amendoim, por meio da Nota Fiscal nº 60062, tanto que a prova de tal alegação é que somente consta o carimbo do posto de fiscalização do Estado da Bahia na referida nota fiscal.

No que tange à Nota Fiscal de nº 242326, diz que se trata de aquisição de um minitrator, que compõe o ativo imobilizado da empresa, o que se vê pelo seu próprio objeto social, que comercializa suplementos alimentares, o que lhe gera, inclusive, um crédito de ICMS, conforme o art. 300 do RICMS, de sorte que também não procede a autuação, nesse ponto.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 74 a 76) consignando que, mesmo constando no sistema informações sobre os pagamentos globais por mês, sem, contudo, afirmar com certeza quais são os DAEs que foram objeto de abatimento do recolhimento do crédito exigido, tendo em vista que o autuado não atendeu a intimação recebida em 10/02/2014 para provar a regularidade da infração apontada neste Auto de Infração, sendo somente atendida quando da interposição da defesa.

Salienta que a ação fiscal se resume na falta de recolhimento do ICMS pelo autuado, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação antes da entrada do veículo transportador no Estado da Bahia, discriminadas nos DANFEs nºs 242326, 22991, 60008, 6268, 6269, 13980, 60059, 60062, 14067 e 1646, em razão de se encontrar descredenciado no cadastro do ICMS.

Reporta-se sobre os argumentos defensivos, afirmando quanto à alegação do autuado de que fez os pagamentos do imposto referente às Notas Fiscais nºs 1646, 6268, 6269, 13980, 14067, 22991 e 60062 sem o benefício da redução do ICMS, mesmo sendo empresa do Simples Nacional, que assiste razão em parte ao autuado, conforme explicação que apresenta.

Diz que os DANFEs nºs 1646 (fls. 48/49), 13980 (fls. 56/57), 14067 (fls. 59/60) e 22991 (fls. 62/63) “foram pagos tempestivamente e devem ser excluídos no julgamento pelo CONSEF.”

Quanto aos DANFEs nºs 6268 e 6269, consigna que foram pagos tempestivamente (fls. 52/53), entretanto, o valor devido é R\$2.172,29 e o valor pago foi R\$1.734,84, remanescendo uma diferença devida de R\$437,45.

No que tange ao DANFE nº 60062, afirma que, apesar de ter sido pago em 11/02/2014 (fls. 65/66) não deve ser considerado pelo CONSEF, haja vista que o pagamento ocorreu após o recebimento da intimação, em 10/02/2014, devendo servir apenas para abatimento do valor residual devido, após o julgamento pelo CONSEF. Invoca e reproduz os arts. 26, III, 28, §1º, ambos do RPAF/99, para fundamentar o entendimento esposado.

Relativamente aos DANFEs nºs 60008 e 60059, diz que também devem ser excluídos da exigência fiscal no julgamento pelo CONSEF, devendo ser mantido apenas o DANFE nº 60062.

No respeitante ao DANFE nº 242326 afirma que não poderá ser excluído da autuação, tendo em vista que a Lei Complementar 87/96 veda a concessão de crédito fiscal para operações com mercadorias “alheias” ao estabelecimento. Ou seja, trata-se de uma empresa com atividade econômica de vendas de suplementos alimentares tendo adquirido um minitrator. Transcreve o art. 20, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 87/96, para fundamentar o seu entendimento.

Conclui que, após análise do crédito tributário exigido, os valores efetivamente devidos de ICMS totalizam R\$1.745,38, conforme demonstrativo que apresenta.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de: *Falta de recolhimento do icms, na ANTECIPAÇÃO PARCIAL, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação por contribuinte DESCREDENCIADO.* Consta se referir às N.F - E nº's 242326, 22991, 60008, 6268, 6269, 13980, 60059, 60062, 14067 e 1646, conforme cópias das referidas notas fiscais, relacionadas na Tabela para Antecipação Tributária apensas. MANDADO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2014 2 9 1151076000134-201429.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuante ao prestar a informação fiscal, registra que a autuação se resume a falta de recolhimento do ICMS pelo autuado, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação antes da entrada do veículo transportador no Estado da Bahia, discriminadas nos DANFES nº's 242326, 22991, 60008, 6268, 6269, 13980, 60059, 60062, 14067 e 1646, em razão de se encontrar descredenciado no cadastro do ICMS.

Observo também que o impugnante rechaça a autuação sustentando que a exigência fiscal é completamente descabida, pois, sequer é credenciado para fins de antecipação parcial, prevista nos artigos 273 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, de modo que, não tendo direito ao benefício em questão, deve recolher a diferença do tributo antecipado integralmente, ou seja, sem o desconto e antes mesmo do envio da mercadoria, conforme procedeu.

Alega o autuado que efetuou o pagamento do imposto referente às Notas Fiscais nº's 1646, 6268, 6269, 13980, 14067, 22991 e 60062 sem o benefício da redução do ICMS, mesmo sendo empresa do Simples Nacional.

Em verdade, o que se verifica, no presente caso, é que a Fiscalização exige o ICMS devido por antecipação parcial, cujo pagamento fora realizado tempestivamente pelo autuado sob o código antecipação tributária “total” e não antecipação parcial.

Constatou que a própria autuante reconhece que assiste razão ao impugnante, quanto ao pagamento tempestivo do imposto referente às Notas Fiscais nº's 1646 (fls. 48/49), 13980 (fls. 56/57), 14067 (fls. 59/60) e 22991 (fls. 62/63), inclusive dizendo que devem ser excluídos no julgamento pelo CONSEF.

Por certo, restando comprovado o pagamento tempestivo do imposto devido, descabe a exigência quanto aos valores exigidos atinentes às Notas Fiscais nº's 1646, 13980, 14067 e 22991.

Assim sendo, coaduno com o entendimento da autuante.

No que concerne às Notas Fiscais nº's 6268 e 6269, observo que a autuante consigna que os valores foram pagos tempestivamente, entretanto, o valor devido é R\$2.172,29 e o valor pago foi R\$1.734,84, remanescendo uma diferença devida de R\$437,45.

No respeitante a estas Notas Fiscais, coaduno com o entendimento da autuante, de forma que cabe a exigência do valor não recolhido tempestivamente de R\$437,45.

No que tange à Nota Fiscal nº's 60062, observo que a autuante diz que apesar de ter sido pago em 11/02/2014 (fls. 65/66) não deve ser considerado pelo CONSEF, haja vista que o pagamento ocorreu após o recebimento da intimação, em 10/02/2014, devendo servir apenas para abatimento do valor residual devido, após o julgamento pelo CONSEF.

Efetivamente, assiste razão a autuante, haja vista que o pagamento foi efetuado após o início da ação fiscal, sendo devido o valor de ICMS de R\$89,17, referente a este documento fiscal, cabendo quanto ao pagamento efetuado a sua homologação pela autoridade competente.

Relativamente às Notas Fiscais (DANFES) nº's 60008 e 60059, verifico que descabe a exigência fiscal, haja vista que as mercadorias sequer transitaram, sendo correta a exclusão, conforme aduzido pela própria autuante.

No respeitante à Nota Fiscal (DANFE) nº 242326, apesar de na informação fiscal a autuante manter a exigência fiscal, sob o fundamento de que não poderá ser excluída da autuação, tendo em vista que

a Lei Complementar 87/96 veda a concessão de crédito fiscal para operações com mercadorias “alheias” ao estabelecimento, por se tratar de uma empresa com atividade econômica de vendas de suplementos alimentares que adquiriu um minitrator, não procede tal argumentação.

Isso porque, a autuação não diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias “alheias” a atividade do estabelecimento, conforme suscitado pela autuante, razão pela qual cabe a exclusão da exigência referente a esse documento fiscal.

Diante do exposto, cabe a exigência fiscal apenas quanto às Notas Fiscais (DANFEs) nºs 6268, 6269 e 60.062, com ICMS devido no valor de R\$303,14, R\$134,32 e R\$89,17, respectivamente, totalizando o valor de ICMS devido de R\$526,63.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118505.0104/14-5**, lavrado contra **ALLIANCE SUPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$526,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR